



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 799, DE 2015

Acrescenta o § 5º ao artigo 262 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código Brasileiro de Trânsito.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relator: Deputado MAJOR OLÍMPIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 799, de 2015, de autoria do Deputado Alberto Fraga, que acrescenta o § 5º ao artigo 262 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código Brasileiro de Trânsito.

Na sua justificação, o ilustre parlamentar argumenta que esta proposta busca amparar responsabilidades, seja do servidor público que, injustamente, vê-se acusado de danos ao veículo apreendido, como do particular, que pode ter seu patrimônio lesado pela má conservação ou eventual crime de furto em pátios sem vigilância ou entregues à administração de empresas privadas.

Acrescenta que ainda que tal providência seja realizada por alguns órgãos, ela deve constar do corpo da lei, justamente para dar maior segurança aos envolvidos, seja o particular seja o agente público, e, também, permitir uniformização nacional.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em seu art. 32, XX, o projeto vem a esta Comissão, tendo em vista a competência para análise de mérito da matéria.

O projeto de lei em apreço tem a intenção de complementar à legislação de trânsito em vigor, com alteração do art. 262, da Lei nº 9.505, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), versando sobre o recibo de apreensão do veículo.

É de conhecimento público que os veículos apreendidos ficam guardados em más condições, sem segurança e expostos a deterioração.

Esse projeto vem ao encontro do interesse do proprietário do veículo apreendido e do agente público, que terá a garantia de que o estado do veículo está discriminado.

A jurisprudência do país tem responsabilizado o Estado pelos danos causados ao veículo apreendido, e tudo isto devido à falta de documentação e registro adequado, pois da forma como é feito hoje torna-se impossível identificar o responsável.

Nesse sentido, esse projeto vem formalizar as boas práticas numa legislação uniforme, aplicando-se em todo país os mesmos critérios.

Assim, diante do exposto, e sob a perspectiva da Comissão de Viação e Transportes, votamos pela aprovação do Projeto de lei nº 799, de 2015, com a emenda apresentada.

Sala da Comissão, em de de 2015.

**Deputado MAJOR OLIMPIO
RELATOR**

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 799, DE 2015

Acrescenta o § 5º ao artigo 262 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código Brasileiro de Trânsito.

EMENDA

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei em apreço a seguinte redação:

Art. 2º O art. 262 da Lei 9.503 de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 262
.....

§5º Do recibo da apreensão do veículo constar-se-ão todos os detalhes do veículo, como seu estado de conservação, os equipamentos obrigatórios e acessórios instalados, com registro de imagens, apondo-se a assinatura do condutor ou de uma testemunha.” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado MAJOR OLÍMPIO
RELATOR